

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 986/25
	05 AGO 2025 Protocolo: 1068/25		
AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

Dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis de vedarem a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordem, entre outros, os seguintes temas:

- I – Identidade de gênero;
- II – Orientação sexual;
- III – Diversidade sexual;
- IV – Igualdade de gênero.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar previamente aos pais ou responsáveis acerca da realização de quaisquer atividades pedagógicas de gênero no ambiente escolar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita a instituição de ensino às sanções civis e penais cabíveis, conforme o caso.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente, por meio de documento escrito e assinado, a concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou dependentes nas atividades referidas no art. 2º.

Art. 5º Compete às instituições de ensino garantir o fiel cumprimento da decisão manifestada pelos pais ou responsáveis, assegurando-se o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes nas referidas atividades.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto às sanções aplicáveis, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 24 de julho de 2025



DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual – REPUBLICANO

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos pais e responsáveis legais o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas que versem sobre **identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero** ou temas correlatos, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Rondônia.

A proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente nos princípios constitucionais da liberdade de consciência, de crença e de convicção filosófica e moral. Esses princípios garantem que nenhuma imposição de conteúdo educacional possa ser realizada em descompasso com os valores morais e éticos cultivados no seio familiar.

Ademais, o artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. Nesse contexto, o artigo 229 estabelece expressamente que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o que inclui o direito de participar das decisões pedagógicas que envolvam a formação de seus filhos, principalmente no que diz respeito a temas sensíveis e de cunho moral ou ideológico.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção, que é dever do Estado e da sociedade respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto familiar e comunitário do educando.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR : DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

A proposta, portanto, não configura qualquer forma de censura, restrição ao conteúdo pedagógico ou negação de direitos, mas sim o reconhecimento da autonomia familiar e da liberdade de educação prevista no art. 206, inciso II, da Constituição Federal, que assegura a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas.

Trata-se de medida de caráter preventivo e protetivo, que objetiva garantir transparência e respeito ao princípio da subsidiariedade, pelo qual a família é a primeira e natural responsável pela educação e formação dos filhos. Dessa forma, busca-se equilibrar o papel da escola com o protagonismo da família, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de proteger os direitos fundamentais das famílias, notadamente quanto à formação moral de seus filhos, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida de justiça social e inclusão.

yo

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

o

1991-1992